



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 25/2021-CCMA/PGE

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS – IPASGO, entidade da Administração Indireta do Poder Executivo do Estado de Goiás, criado pela Lei Estadual n. 4.190, de 22 de outubro de 1962, inscrito no CNPJ sob n. 01.246.693/0001-60, neste ato representado pelo seu Presidente, **HÉLIO JOSÉ LOPES**, devidamente assistido pela Procuradora do Estado **NATÁLIA FURTADO MAIA**, OAB/GO nº. 40.224, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **FLÁVIO FONSECA**, inscrito no CPF nº. 335. [REDACTED] RG nº. [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] [REDACTED], doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**, com fundamento no art. 6º, I, Lei Complementar nº. 144/2018 e no art. 3º, 52º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº. 202100022007451, resolvem firmar o presente **TERMO DE ACORDO** na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

1.1 Versam os autos sobre formalização de reembolso de valor de medicamento a família de usuário, já falecido, utilizado para tratamento de insuficiência respiratória aguda decorrente de complicações da COVID-19, consubstanciado na aquisição dos 21 (vinte e um) frascos do medicamento **TORGENA**, segundo a Tabela CMED, mediante a celebração de acordo administrativo no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA.

1.2 Conforme Despacho n. 316/2021 – PROCSET (000019767235), após o tramite regular do feito, a Procuradoria Setorial do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO assentou que:

15 Ante o exposto, **opino favoravelmente** ao reembolso do montante gasto na aquisição dos 21 (vinte e um) frascos do medicamento **TORGENA** no tratamento do Sr. Fernando Fonseca, por intermédio de seus familiares, considerando o valor do remédio na Tabela CMED, por meio da celebração de acordo administrativo, via CCMA, nos moldes do art. 16, § 2º, Lei Complementar estadual nº. 144/2018.

16 Também, **manifesto** a necessidade de se realizar processo de licitação que tenha como objeto a contratação de fornecedor do medicamento **TORGENA**, sugerindo o Sistema de Registro de Preço, nos moldes do art. 15 da

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Lei Federal nº. 8.666/1993 e do Decreto estadual nº. 7.437/2011, conforme orientação ratificada pela Procuradoria-Geral do Estado, via Despacho 176/2021 (000018246833), a fim de possibilitar o fornecimento do medicamento tanto nos acordos entabulados quanto nos cumprimentos de decisões judiciais, diante do crescente número de demandas de TORGENA que aportam quase que diariamente ao Instituto, associado à impossibilidade de se continuar remunerando hospitais pela via transversa, sem que sequer haja tempo hábil de se buscar a aquisição pelo valor mais vantajoso à Administração. Basta verificar que, na Ata de Registro de Preço nº. 21/2020, o valor unitário do TORGENA foi adquirido a R\$ 594,51 o frasco pelo HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, o que indica que o IPASGO está incorrendo em prejuízo que rapidamente chegará aos milhões.

17 À Presidência, para conhecimento dos Itens 6, 7, 8 e 16, e deliberação.

18 Em caso de aquiescência com a solução proposta e após a juntada do comprovante de pagamento ao Hospital, pela família do Sr. Flávio Fonseca, do valor equivalente à 21a ampola, à CCMA, para solucionar consensualmente a questão, nos moldes apontados nos Itens 12 e 13.

1.3. Exarado o Despacho n. 1655/2021 – PR (000019799414), assim exposto:

Considerando o que consta nos autos, **ACATO** o Despacho nº 316/2021 - PROCSET- 06155 (000019767235) exarado pela Procuradoria Setorial, com manifestação é favorável ao reembolso do montante gasto na aquisição do medicamento TORGENA para tratamento do Sr. Fernando Fonseca, **AUTORIZO** a realização de acordo administrativo, via CCMA, levando-se em consideração o valor do medicamento constante na tabela CMED, conforme os demais termos do retrocitado Despacho, e para tanto, **SOLICITO** encaminhamento dos autos à Diretoria de Assistência ao Servidor para providências de instrução à família do referido paciente (000018477853); e para prestar informações quanto a realização do processo de licitação, para contratação de fornecedor do medicamento TORGENA, conforme orientação ratificada pela Procuradoria-Geral do Estado, via Despacho 176/2021 (000018246833).

Após a adoção das providências necessárias por parte da DAS, com a devida juntada do comprovante de pagamento ao Hospital, pela família do Sr. Flávio Fonseca, do valor equivalente à 21 ampolas, deverão os autos serem recambiados à Procuradoria Setorial (SEI nº. 06155), para posterior remessa à CCMA, para solucionar consensualmente a questão, nos moldes apontados nos Itens 12 e 13. (grifo original)

1.4. Em 03 de maio de 2021, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual - CCMA, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pleito de submissão do conflito à CCMA (000020249561).

1.5. De acordo com o art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.6. Diante de todo o exposto, confirmada a possibilidade de que seja entabulada a pretendida composição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE pelo reembolso do valor de R\$ 12.766,95 (doze mil, setecentos e sessenta e seis reais, noventa e cinco centavos),

equivalente ao custeio de 21 (vinte e um) frascos do medicamento TORGENA, a custo unitário de R\$ 607,95 (seiscentos e sete reais e noventa e cinco centavos), em favor do SEGUNDO ACORDANTE.

2.2. O preço adotado corresponde ao Preço Fábrica CMED, que é custo máximo permitido para venda de medicamentos para entes da Administração Pública, sendo a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED o órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil, atuando a ANVISA como Secretaria-Executiva da referida Câmara.

2.3. O pagamento do reembolso será mediante depósito/transferência do valor referenciado no item 2.1, em favor do SEGUNDO ACORDANTE, na instituição bancária [REDACTED], Agência: [REDACTED] Conta Corrente: [REDACTED] consoante procedimento interno adotado pelo PRIMEIRO ACORDANTE, após 15 (quinze) dias úteis da assinatura da presente avença.

2.4. O descumprimento do acertado por algum dos acordantes implica na rescisão do presente acordo.

2.5. O SEGUNDO ACORDANTE expressa plena anuência com os termos do presente acordo e renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, desistindo de levar ao Judiciário a mesma discussão.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário.

3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.

3.3. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, para que surta os efeitos decorrentes da composição entabulada.

wym

A

Goiânia, 03 de maio de 2021.

Hélio José Lopes
Presidente do IPASGO
Assinatura Eletrônica

Natália Furtado Maia

Natália Furtado Maia
Procuradora do Estado
OAB/GO n. 40.274
Assinatura Eletrônica

Flávia Fonseca
CPF nº. 335 [REDACTED]

Patricia Vieira Junker
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual Procuradora do Estado
OAB/GO nº. 33.038
Assinatura Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Procurador (a) do Estado**, em 03/05/2021, às 14:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3º B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **HELIO JOSE LOPES, Presidente**, em 05/05/2021, às 16:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3º B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000020249554 e o código CRC 36D0DB3A.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 QdD-02 Lt. 20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO 0 - ESQ. COM
A AVENIDA REPÚBLICA DO LIBANO, ED. REPÚBLICA TOWER (62)3253-8500



Referência: Processo nº 202100022007451



SEI 000020249554